

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/000.689/90-96

LAM

Sessão de 22 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.066

RECURSO NR.: 70.045 - IRF - ANO 1986

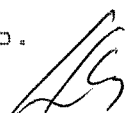
RECORRENTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A

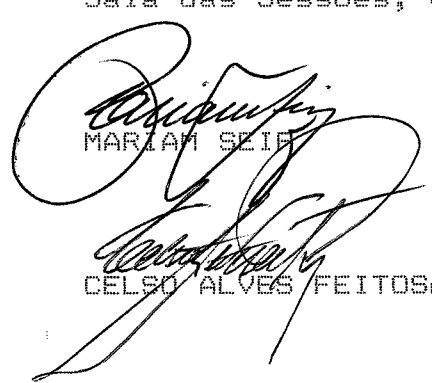
RECORRIDA : DRF EM SOROCABA-SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRF - Provido o recurso voluntário do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

Processo nr. 10855/000.689/90-96

Acórdão nr. 101-88.066

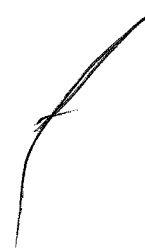
VISTO EM  
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/000.689/90-96

RECURSO NR. 70.045

ACORDAO NR. 101-88.066

RECORRENTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A.

### R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao(s) ano de 1986, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL:  
Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, a qual é considerada automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas e, desta forma, tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do IRRF e dos respectivos acréscimos legais, e cópia do auto de infração matriz (IRFJ).

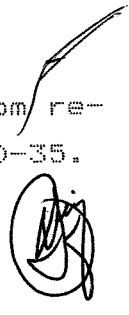
ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 8o. do DL-2065/83.

- JUROS DE MORA: art. 2o. do DL-1737/79, c/c art. 9o. do DL-1968/82 e art. 16 do DL-2323/87, com redação dada pelo art. 6o. do DL-2331/87.

- MULTA: A base de cálculo, o percentual aplicado, bem como o seu enquadramento legal integram o Demonstrativo de Acréscimos Legais em anexo.

- CREDITO TRIBUTARIO expresso em BTN Fiscal com base no artigo 61 e paragrafo 3o. da Lei nr. 7.799, de 10/07/89."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls 44 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10855/000.685/90-35.



Processo nr. 10855/000.689/90-96

Acórdão nr. 101-88.066

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"Ementa: IR/Fonte - Auto de Infração para exigência de IR?Fonte, em virtude de omissão de receita constatada no exercício de 1987, ano base de 1986, conforme processo nr. 10855/000.689/90-96. A tributação reflexa tem a mesma sorte do que for decidido no processo principal. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

A fls. 91 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10855/000.689/90-96

Acórdão nr. 101-88.066

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA - Relator:

O recurso é tempestivo.

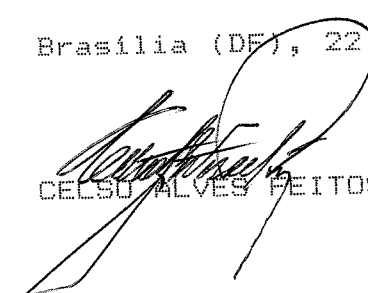
No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO NR.88.012.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), 22 de março de 1995.

  
CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

